



06/07/2022

Número: **0800516-72.2019.8.20.5115**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Caraúbas**

Última distribuição : **24/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,80**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
82375286	16/05/2022 23:04	RECURSO ADESIVO- TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA	Outros documentos

MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS
KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Wamberto Balbino Sales
Rua Antonio Vieira de Sá n 896
Aeroporto-Mossoro-RN
Tel. (84) 99991-1313
balbinosseguros@gmail.com

Excelentíssimo Senhor Douto Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de CARAUBAS-RN.

Processo n.º 08005167220198205115.

RECORRIDA: SEGURADORA LIDER.

RECORRENTE: TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA.

DOUTO JULGADOR,

TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos que tramita perante este Douto Juizo, por meio de seu procurador, vem mui respeitosamente, nos autos em que contendere com recorrida vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 997 e seguintes do NCPC, vem interpor:

RECURSO ADESIVO

Em face a r. sentença proferida nos autos nos termos que seguem, onde requer à Vossa Excelência a intimação da parte adversa para oferecer contra razões e, em seguida, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para o devido processamento e julgamento.

Salienta, por fim, que deixa de anexar o comprovante de recolhimento das custas processuais, pelo fato de ser pobre na forma da Lei.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Caraubas-RN, em 16 de maio de 2022.

Kelly Maria M. Nascimento
-OAB/RN 7469-

Wamberto Balbino Sales
OAB/PB 6846-



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DE UMA DAS
CÂMARAS CÍVEIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE.**

Processo n.º 08005167220198205115.

RECORRIDA: SEGURADORA LIDER.

RECORRENTE: TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA.

RAZOES:

**Colenda Câmara
Eméritos julgadores
Preclaro Relator,**

TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos presentes autos, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossas Excelências, apresentar as razões da Apelação, expondo e ao final requerendo o seguinte:

Constata-se que no caso sob judice, a r. sentença, julgou procedente em parte a lide. Todavia, em que pese o esforço do Juiz "a quo", mas não teria sido observado dois pontos fundamentais nos autos: O primeiro refere-se a "**extensão e repercussão do dano**" em face ao seguimento ao qual encontra-se sediado a invalidez.

Com relação ao segundo ponto a ser reformado firma-se no fato de que restou determinado pagamento da verba sucumbencial em valor ínfimo irrisório ferindo o art. 85,§ 8º do Código de Processo Civil. Destarte, entende a defesa do Recorrente que deve ser reconhecido a importância e relevância da advocacia em nossa sociedade não estão materializadas apenas na Constituição da República, mas positivado também como função indispensável para o funcionamento da justiça, nos termos do artigo 2º do Código de Ética do Advogado:

"O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce."

O Direito é uma ciência dialética, se transforma e altera-se em conformidade com os fatos sociais, as demandas da sociedade, se não forem observadas dados técnicos, detalhes processuais, minúcias e determinações inseridas no contexto legal, podem sucumbir pleitos legítimos, onde o julgador de primeiro grau, não tem o dom da supremacia como ser humano pode perfeitamente cometer equívocos, visto que, apenas Deus, é infalível, justo e soberano em todas as coisas, pois como já diziam os romanos: "**Errare humanus est**" -(Errar é próprio do homem).



- DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA.

A parte recorrente invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização seguro DPVAT, tendo ao ser proferido a r. sentença o Douto Juiz "a quo", julgou procedente em parte, proferido nos seguintes termos:

" ... DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno a seguradora ré ao pagamento da importância de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais, e setenta e cinco centavos)**, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso (26/03/2019), observando-se a tabela de cálculos da Justiça Federal, somando juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em **10% (dez por cento)** sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Intime-se. Registre-se. Publique-se..."

-DA NÃO CONSIDERAÇÃO DA REPERCUSSÃO DA EXTENSÃO DO DANO.

Uma das razões pelas quais vem o recorrente apelar a esta Egrégia Corte de Justiça, é o fato do MM. Magistrado *a quo* não observado a determinação legal firmada no art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, que trata sobre a repercussão e extensão do dano.

Na prova pericial se extrai o seguinte:

"

b.) Qual as lesões ou disfunções ocorridas

R: A autora é portadora de sequela de fratura no punho esquerdo.

c.) Nos termos do art. 3º caput, da lei nº 6.194/1974, se há invalidez permanente, isto é dano (s) anatômicos e/ou funcional definitivo (s) (sequelas), não passível (eis) de reversão terapêutica, descrevendo-o (s) então detalhadamente;

R: Sim, a autora apresenta invalidez permanente.

A omissão na prova pericial é clara, visto que, o profissional observou, mas não quantificou a extensão e repercussão do dano, senão vejamos:

"

d.) Qual (s) o (s) segmento (s) corporal (s) atingidos? Percentual em desfavor do órgão vinculado?

R: No punho esquerdo.

Percentual de 25% do punho esquerdo.

e.) Nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº6.194/1974, incluído pela Lei nº 11.945/2009, bem como da respectiva tabela anexa que acompanha esta lei, se a invalidez permanente foi total (repercussão na íntegra do patrimônio físico e/ou mental) ou parcial (repercussões em partes de membros superiores e inferiores);

R: Invalidez parcial.



A invalidez encontra-se localizada no **punho esquerdo do Recorrente**. Todavia, o perito não graduou a extensão e repercussão do dano em relação ao **membro superior esquerdo**, sendo que, deveria fazer em atendimento ao disposto no art. 31, I e II da Lei 11.945/2009.

O percentual foi estabelecido apenas na clavícula, deixando o perito de graduar a debilidade em relação ao membro superior esquerdo, sendo que, não foi graduado a "**repercussão e extensão do dano**", não é mera deliberação, insatisfação do Recorrente, **mas sim derivada de clara, nítida imposição do art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, se não vejamos:**

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, **a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa**, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

A r. sentença, data vênia deve ser reformada visto que, o Juiz "a quo", tomou como base, parâmetro a prova pericial elaborada onde o perito. Todavia, não teria aplicado a "**extensão e repercussão do dano**" em relação ao membro superior esquerdo" como impõe a norma jurídica sendo devida a quantificação da invalidez no: "**segmentos orgânicos**



ou corporais previstos na tabela anexa". Destarte, não se trata de mera disposição, requerimento do Recorrente, é o texto da lei que impõe que seja fixado, atribuído a extensão do dano no seguimento ao qual encontra-se ligado a debilidade.

O fato é que a invalidez atingiu e restringiu os movimentos do membro superior esquerdo as consequências interferem na forma, angulação devendo a graduação ser mensurada, estabelecida nos exatos termos do art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, que determina ainda:

" § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (...) Grifo nosso.

Segundo atual entendimento do STJ e da jurisprudência majoritária do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, determina o seguinte:

" Apelação Cível n. 2013.074493-7, de São Miguel do Oeste Relator: Des. Subst. Rubens Schulz
Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTença QUE JULGA PROCEDENTE O FEITO. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA ALEGANDO NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR O GRAU DE INVALIDEZ. TESE ACOLHIDA INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO ACIDENTE. RECURSO PROVIDO. "**EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ NO SENTIDO DE APlicar a GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM A EXTENSÃO DA INVALIDEZ**, MESMO NOS CASOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI QUE INSERIU A TABELA COM OS PERCENTUAIS DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DA SÚMULA N. 474. LAUDO PERICIAL QUE, IN CASU, NÃO ESPECIFICOU A EXTENSÃO DOS DANOS PERMANENTES QUE ATINGIRAM O JOELHO ESQUERDO DA DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE PERMITAM AVERIGUAR O GRAU DA DEBILIDADE. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA COMPLEMENTAR O ENREDO PROBATÓRIO E VIABILIZAR A CORRETA APRECIAÇÃO DA LIDE. EXEGESE DOS ARTS. 3º, § 1º, II C/C ART. 5º, § 5º DA LEI N. 6.194/74. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO." (Apelação Cível n. 2012.076754-7, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgado em 05/03/2013)."

A verdade é que peritos que optam em sediarem as debilidades nas partes menores, não quantificando a repercussão e extensão do dano nos membros inferiores e superiores, retiram dos beneficiários o direito a serem indenizados da forma como determina a norma que rege o DPVAT. Todavia, como o Juiz " a quo", de certa forma fica restrito ao resultado da prova pericial, não poderá dela se afastar consequentemente, o prejudicado é a parte Recorrente, visto que, devido as dificuldades na realização de nova prova pericial, falta de recursos para prover exames específicos tais como: ressonância magnética, tomografia, veem seus direitos extintos visto que,



geralmente são pessoas desprovidas de recursos para produzirem tais provas.

-DO PRINCIPIO DA CAUSALIDADE.

Ora Preclaro Relator, a condenação em honorários advocatícios devem observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

Os honorários advocatícios tocarão ao advogado do vencedor, o art. 85, no seu §2 reafirma a regra de que os honorários da sucumbência, serão fixados entre 10 a 20 por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou não sendo possível mensurar, sobre o valor da causa devidamente atualizado, atendidos: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, se houver fixação de parcelas por indenização por ato ilícito, os honorários serão fixados sobre as parcelas vincendas limitadas a doze (§8 art. 85), todos do Código de Processo Civil.

Conforme § 8º do art 85 do CPC/15, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. Destarte, no mesmo curso a norma jurídica prevê que, no caso de sucumbência recíproca, não haverá compensação nem dispensa de honorários, no caso de parcela mínima. Pelo contrário, determina que o juiz deve fixar honorários para ambas as partes, de forma proporcional (art 86 e 85, §14, CPC).

Insurge-se o Recorrente também contra a verba sucumbencial fixada pelo Juiz " a quo", onde data vénia mas não reflete todo o trabalho desenvolvido o lapso temporal, as quais foram fixadas da seguinte forma:

Havendo sucumbência recíproca, condeno os litigantes em custas, na forma da legislação estadual e honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, ficando a exigibilidade suspensa para a promovente pelo prazo de cinco anos, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, diante da gratuidade de justiça deferida à fl. 25.

O Art. 85, do Código de Processo Civil, determina:

" A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixara o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto no §2º.

(...)

§14 Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos



da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Grifo nosso.

A verba sucumbencial deverá ser reformada visto que, Portanto, a verba configura-se em valor ínfimo, que *data venia* leva ao total descrédito e desmotivação profissional em relação ao serviço desenvolvido junto ao Juízo *a quo*.

Ademais, impõe esclarecer que não há sentido técnico em compensar obrigações diferentes: o titular dos honorários sucumbenciais é o advogado – e não o cliente – razão pela qual a obrigação de que ele (advogado) é credor não pode ser compensada com a obrigação que vincula seu cliente (relativo ao bem da disputa judicial).

O advogado tem o dever de "***evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários***", consoante o artigo 41 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Destarte, os honorários advocatícios sucumbenciais, se encontram relacionados à remuneração da relevante função exercida pelo advogado no âmbito das causas judiciais e não deve, em absoluto, sofrer o aviltamento em fixar por equidade em patamares irrisórios, onde deve ser levado em consideração a função do patrono exercida durante toda a fase processual.

A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que, em sede de recurso especial, é inviável a reanálise dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, salvo quando tenham sido **fixados em valores ínfimos ou exacerbados**.

Faz-se necessário, ainda, observar a determinação firmada nos termos do art. 85, CPC, que regula a análise da seguinte forma:

I - GRAU DE ZELO: Com destaque à necessidade de buscas e pesquisas a inúmeros documentos e informações peculiares e únicas ao caso. Evidenciar que não se tratam de causas repetitivas.

II - LUGAR DO SERVIÇO: Destacar se a causa envolveu deslocamentos ou pesquisas em locais distantes ou de difícil acesso.

III - NATUREZA E IMPORTÂNCIA: Destacar a importância da causa ao cliente e sua gravidade.

IV - COMPLEXIDADE E TEMPO: Destacar o tempo decorrido até o deslinde da causa, bem como indicar audiências e perícias envolvidas

Sobre o tema, a doutrina igualmente destaca a necessidade de observância aos parâmetros legais estabelecidos pelo Novo CPC:

"A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (Nélson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil. – São Paulo: RT, 2015, p. 433).



Observa-se que diante do trabalho desenvolvido durante a fase de conhecimento, fora desempenhada dentro das formalidades legais, entretanto o valor atribuído na r. sentença referente aos honorários advocatícios, na verdade necessitam de serem revistos pelo Tribunal *ad quem*, nos termos do art. 85, § 8º, § 11, § 14, do NCPC.

Os honorários sucumbenciais deve levar em conta, não só o potencial remuneratório ao advogado que patrocinou a vitória de uma das partes, mas também deve servir de sanção patrimonial à parte derrotada para que esta sofra materialmente as consequências de uma conduta que o Judiciário reputou indevida (tanto que sucumbente no âmbito da ação), o que nos permite entrever caráter pedagógico da parte derrotada na estipulação dos honorários sucumbenciais.

Insta ainda ressaltar que a norma legal, determina que tratando-se de valor ínfimo o Tribunal *ad quem*, amparado no art. 85, § 11, CPC, poderá majorar os honorários fixados anteriormente, da forma que se segue:

Art. 85. (...)

§ 11 O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º (...)."

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em situações similares onde o valor da verba sucumbencial apresenta-se como ínfima assim tem decidido:

"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo: APELAÇÃO CÍVEL - 0100177-43.2017.8.20.0163

Polo ativo ANA LUCIA AMORIM OLIVEIRA

Advogado(s): KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

Polo passivo SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros

Data do Julgamento: 09 de março de 2022.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ENSEJA VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto do relator que integra este acórdão.

No mesmo sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RECURSO DA SEGURADORA: LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO. NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INVALIDEZ EM DOIS



SEGMENTOS EM VIRTUDE DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.246.432-RS, O QUAL FIRMOU POSIÇÃO PELA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO E O GRAU DA INVALIDEZ SOFRIDA, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO. SÚMULA 474-STJ. VALOR CORRETAMENTE AFERIDO PELO JUIZ A QUO. **RECURSO DO AUTOR:** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IRRISÓRIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO QUANTO AO APELO DO AUTOR E DESPROVIDO O INTERPOSTO PELA SEGURADORA.

(TJRN. AC n.º 2017.020837-8, Rel. Des. Dilermando Mota, 1ª Câmara Cível, DJ: 28/02/2019)."

Os honorários sucumbenciais, portanto, constituem direito autônomo do advogado e, portanto, independente da execução do crédito principal. Destarte, os honorários advocatícios possuem efeito externo ao processo, de relevante repercussão na vida do advogado e da parte sucumbente. Interpretação contrária implicará, indubitavelmente, a ausência de reconhecimento da índole alimentar do instituto, prejudicando o direito do patrono da recorrente à remuneração condizente pelo serviço prestado.

-DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, requer que seja dado PROVIMENTO AO PRESENTE, no sentido de aplicar a norma inserida do art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, devendo ser condenada a Apelada a indenizar a Apelante em 25% (vinte e cinco) por cento da debilidade referente a repercussão e extensão do dano em relação ao membro superior esquerdo, bem como, firmado nos termos do art. 85, § 8º, §11, do CPC, para reformar a r. sentença, sendo fixado os honorários sucumbenciais no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, em face ao tempo e trabalho desenvolvido nos autos, pelo causídico, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Espera e espera deferimento.

Caraúbas-RN, em 16 de maio de 2022.

Kelly Maria M. Nascimento
-OAB/RN 7469-

Wamberto Balbino Sales
-OAB/PB 6846-



